

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE
ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS – GERAD – SEMAS
- PA**

**Processo Administrativo nº 27069/2020
Auto de Infração: 2-S/20-08-00381/GEFLOR**

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, **TEMPESTIVA** e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de nº 8941/CONJUR/GABSEC/2021, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante concatenados.

Para tanto, requer seu regular processamento e julgamento, com posterior declaração de nulidade de todo o processado; ou, caso entenda diversamente, a remessa desta irresignação ao órgão julgador, consoante se exporá.

Nestes termos,
Espera deferimento.

FERNANDO HELEODORO
BRANDAO
 Assinado de forma digital por
FERNANDO HELEODORO
BRANDAO
Dados: 2024.05.08 14:52:53 -03'00'

FERNANDO H. BRANDAO
OAB/PA 30027-A

Itaituba – PA, 06 de maio de 2024.
FLAVIO BUENO
PEDROZA:00926658107
 Assinado de forma digital por
FLAVIO BUENO
PEDROZA:00926658107
Dados: 2024.05.08 14:56:09 -03'00'

FLÁVIO BUENO PEDROZA
OAB/MT 21.797

**EXMO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
AMBIENTAIS (TRA)**

RAZÕES DE RECURSO

COLENDÀ CÂMARA JULGADORA

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, já devidamente qualificado nos autos, vem, TEMPESTIVA e respeitosamente à presença deste Colegiado Recursal, com fulcro no art. 34, II, da Lei 9.575/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de nº: 8941/CONJUR/GABSEC/2021, que homologou o auto de infração nº: 23-2-S/20-08-00381/GEFLOR, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante concatenados.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo administrativo instaurado perante a SEMA, incursionando o ora recorrente nas penas administrativas do art. 41 e 70 da Lei 9.605/98, e art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual 5.887/95, por, supostamente, “PROVOCAR INCENDIO EM 1.880,309 HECTARES DE MATA OU FLORESTA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE’.

Para tanto, foi alegado que na data de 21/07/2020, Agentes de Fiscalização em diligencia na região de Novo Progresso, abordaram o menor MÁRIO VICTOR FERNANDES CARDOSO MELO, filho do Autuado, que possuía há época 16 anos de idade, e este teria afirmado que a Fazenda Nova Esperança pertenceria ao pai/Autuado.

Ao apresentar defesa prévia, o autuado, sem a assistência de defesa técnica, imaginou tratar-se da autuação de uma área



que lhe pertencia, de aproximadamente 300 hectares, localizada na Gleba Curuá, afirmou que referido incêndio em sua propriedade teria ocorrido por conta de autuação de grileiros.

Salienta-se que, por se tratar de crime material, necessário seria, antes e/ou na instrução processual do presente procedimento, que fosse realizado perícia no local onde ocorreu o incêndio, para fins de se observar o real dano ambiental causado, porém, na data 27/04/201, sem oportunizar ao recorrente o direito de apresentar as Alegações Finais, sobreveio decisão homologado o AI nº: 2-S/20-08-00381/GEFLOR.

Entrementes, conforme se exporá, todo o plexo processual deverá ser declarado NULO, bem como, o auto de infração ser nulificado por este colegiado julgador, por ofender os princípios mais comezinhos do direito, **EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EIS QUE, INEGAVELMENTE, FOI OPORTUNIZADO O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

II - DO JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA DO AUTUADO/RECORRENTE

Nobres Julgadores. Conquanto haja omissão na Lei 9.575, de 11 de maio de 2022, acerca da obrigatoriedade de oportunizar ao administrado o direito de apresentação de manifestação final, (**corolário do contraditório e da ampla defesa, é bom que se frise**), a própria Lei Estadual, em seu art. 56, assim aduz:

Art. 56. Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o **Decreto Federal nº 6.514**, de 22 de julho de 2008, a Lei Estadual nº. 5.887, de 9 de maio de 1995 e a **Lei Estadual nº 8.972**, de 13 de janeiro de 2020.

Assim, uma vez a inequívoca omissão da Lei 9.575/2022 quando a apresentação das Alegações Finais, conforme art. 56 do mesmo dispositivo, deve-se aplicar de forma subsidiária o disposto no Decreto Federal 6.514/2008, que em seu art. 122, § único, reza que:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

(...) Grifo nosso.

No mesmo sentido, a própria Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 (que não foi revogada pela Lei 9.575/2022), em seu art. 117, é claro em garantir ao autuado(a), o direito de apresentar as alegações finais, vejamos:

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Registre-se que não estamos aqui a tratar de mera formalidade, mas sim, de um procedimento padrão, que deveria ser seguido à risca pela Instância Singela, o que não ocorreu no caso em tela.

É de se notar ainda que sem a abertura de prazo para manifestação final, o recorrente teve tolhido seu direito de contraditar os motivos que macularam o parecer final, desaguando num julgamento parcial, e ferindo de morte a paridade de armas.

Necessário destacar ainda que, o direito administrativo sancionador é um autêntico subsistema penal e, logo, aquele que é acusado (ou *in casu*, imputado) sempre tem o direito de falar por último.



Frise-se que não é por acaso que a defesa se confere a última palavra no processo, existindo toda uma lógica, dentro do que foi pensado para o devido processo, na medida em que se quer garantir que o imputado e seu defensor não sejam pegos de surpresa, dispondo, para tanto, de todas as informações (e meios necessários) para oferecer reação defensiva (efetiva) à imputação.

Nesse caminhar, citamos os ensinamentos de Tourinho Filho:

“Deve haver uma luta leal entre acusador e acusado. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direitos, as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. Mas, se as partes se situam no mesmo plano e devem ser tratadas igualmente, quem deve falar por último? Claro que o que defende” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 1995, p. 418) – destacamos.

É clarividente a importância do direito da defesa se manifestar por último sempre e qualquer que sejam as condições, tal premissa decorre de um longo processo civilizatório constitucional e que fora muito bem sintetizada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça ROGÉRIO SCHIETTI:

“O acusado, independentemente da sua posição contingencial (recorrente ou recorrido) durante o processamento do recurso, deve ter sempre assegurada a palavra por último, ou, ao menos, após a intervenção oral do acusador, enquanto exteriorização concreta do princípio do favor defensionis” (CRUZ, Rogério Schietti Machado. Garantias Processuais nos Recursos Criminais. São Paulo: Atlas, 2002, p. 94)

Em outros termos, infelizmente, a ausência de intimação da autuada para fins de apresentar as alegações finais eliminou a chance do amplo exercício do Contraditório, conduta que não se coaduna com o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, boa-fé, lealdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade art. 3º da Lei 8.972/2020 e arts. 5º, caput, II, LIV, LV e 37, caput, do Pacto Supremo.

Ora, a Administração deve proceder da forma que mais facilite o administrado a exercer defesa, conforme art. 3º, I, da Lei Federal 9.784/99, *in verbis*:

Art. 32 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que **deverão facilitar o exercício de seus direitos** e o cumprimento de suas obrigações;"
(...)

Observa-se que a CF/88 (art. 5º, LV), garante "AMPLA" defesa e não defesa restrita ou dificultada.

Portanto, a conduta do Julgador da Instância de Piso foi ilegal e inconstitucional, razão pela qual deve ser declarado nulo a decisão que homologou o Auto de Infração objeto da presente, devendo o Auto de Infração ser julgado insubsistente.

III - DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE QUANTO AO DELITO IMPUTADO AO RECORRENTE

Conforme se observa nos autos, existe clara violação ao dispositivo legal do art. 158 do Código de Processo Penal, que aponta ser indispensável a realização de exame de corpo de delito quando se trate de infração penal que deixe vestígios. Corpo de delito é o conjunto de vestígios

materiais ou sensíveis deixados pela infração, estando o seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

Por sua vez, o art. 19 da Lei n. 9.605/98, reza que “*A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixara o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa*”.

Ora MM. Julgadores, para atestar a verdadeira condição do local seria necessário mais que um estudo comparativo por imagens de satélite. O simples comparativo apresentado no processo administrativo não é suficiente para a caracterização de um dano ambiental que exija reparação, motivo pelo qual, no caso em tela, falta os pressupostos legais e documentos essenciais para imputação da penalidade em desfavor do recorrente, devendo o Auto de Infração nº 23-2-S/20-08-00381/GEFLOR, ser declarado nulo.

IV – DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO AUTUADO E O DANO INDICADO NO AI.

Nobre Julgador, caso não seja o entendimento de aplicação das teses acima, necessário se faz tecer alguns argumentos quanto ao desmatamento e incêndio ocorrido na Fazenda Nova Esperança, (CAR nº PA-1503606- 094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), infrações estas que o autuado está respondendo como réu nos autos do processo penal sob o nº 1001201-57.2020.4.01.3908, em trâmite junto a Subseção Judiciária de Itaituba – PA.

Como dito Nobre Julgador, a Defesa Administrativa juntada ao feito, não foi realizada por profissional técnico, mas sim, pelo próprio autuado, que imaginou tratar-se de uma outra área que lhe pertence, localizada na Gleba Curuá, de aproximadamente 300 há.

Ocorre que, a Fazenda Nova Esperança, não é e nunca foi de propriedade do autuado, mas sim, há época dos danos ambientais, inclusive dos hora imputados ao autuado, pertencia ao irmão do mesmo, a

dizer, MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, conforme pode demonstrar o n° PA-1503606- 094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), bem como declaração e depoimentos colhidos em sede de Audiencia de Instrução e Julgamento nos autos do proc. 1001201-57.2020.4.01.3908.

Como é sabido, é INEGÁVEL QUE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL É SUBJETIVA, motivo pelo qual, **NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA FOI COMETIDA PELO INFRATOR/AUTUADO, ALÉM DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO E O DANO, SOB PENA DE AFRONTA A INTRANSCEDÊNCIA DAS SANÇÕES PENAIS**, conforme bem delineado pela leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Em outras palavras, **AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS DEVEM SER APLICADAS APENAS EM FACE DAQUELE QUE, DE FATO, PRATICAR UMA CONDUTA CAUSADORA DE LESÃO AMBIENTAL**, sendo vedada a punição de terceiros que não tenham praticado uma conduta reprovável.

Assim, para demonstrar que de fato a área onde ocorreu o incêndio não pertence ao autuado, nos autos da ação penal 1001201-57.2020.4.01.3908, consta o depoimento do Sr CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, que ao prestar depoimento junto à delegacia, afirmou que jamais presenciou o Autuado na referida área, senão vejamos:

QUE presenciou a apreensão de 01 (um) motosserra que estava no local, bem como a motocicleta HONDA/BROS, VERMELHA, a mesma utilizada pelo funcionário da Fazenda e que ficava pastoreando a área; QUE acompanhou a apreensão também de 01 (um) rádio comunicador; QUE nunca presenciou os nacionais MÁRIO SÉRGIO e MÁRIO JÚNIOR na área em questão; QUE tem conhecimento do uso de fogos de artifícios por parte dos funcionários da Fazenda ao lado, sempre que havia presença de funcionários de algum órgão de fiscalização ambiental; QUE acompanhou a chegada do MÁRIO VICTOR na companhia de Policiais Civis, bem como ouviu no momento em que VICTOR falou que transportava "rancho" para os funcionários da Fazenda que estava sendo desmatada.

No mesmo sentido, o representante do MPF alegou que uma das provas de que o denunciado Mario Sergio Cardoso Melo seria o dono e responsável pela referida área, também foi o depoimento do policial condutor, Srº CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, que teria afirmado que teria ouvido do filho do denunciado (VICTOR), que os responsáveis pela área, seriam seu pai (Mário Sergio) e seu tio (Mário Júnior).



MÁRIO VICTOR FERNANDES CARDOSO MELO (conhecido por "BARAOZINHO"), o qual possui 16 (dezesseis) anos de idade e afirmou ser o filho do MÁRIO SÉRGIO e sobrinho do MÁRIO JÚNIOR; QUE questionado sobre a área que fiscalizávamos, VICTOR afirmou que seria de responsabilidade de seu pai (MÁRIO SÉRGIO) e de seu tio (MÁRIO JÚNIOR), estando a área registrada em nome deste; QUE ocasionado abordagem ao veículo AMAROK foi encontrada no fundo radio comunicador identico

Além do mais, na instrução do processo 1001201-57.2020.4.01.3908, foram ouvidas as partes e testemunhas, dentre elas, o Sr. JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, que afirmou:

(...)

Defesa: Essa área de terra que o Sr. Fala que tinha lá, de quem é?

Testemunha: Eu conheci como do Juninho.

Defesa: Essa área pertencia ao Mário Júnior?

Testemunha: Ao Mário Júnior.

Também foi ouvido o real proprietário do imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, a dizer, Sr MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, que afirmou em juízo:

(...)

Juiz: Seu irmão foi abordado lá na área né, inclusive acho q foi preso. O que ele foi fazer lá na área no dia? O seu irmão?

Corréu: Então. A participação que meu irmão tinha, é que lá na frente dessa área, tinha uma área já aberta de pasto, já muito antiga. E ai, a gente fez uma parceria assim: Que ele reformasse a cerca, limpasse os pé de cerca, a casa, para poder ele usar o que estava aberto ali. E ai eu viajei. Eu não estava nesse dia que ele foi preso, eu fiquei sabendo depois. Inclusive ele tinha um funcionário, que trabalhava em outra área com ele, ele pediu ao meu sobrinho ir lá, levar uma máquina (...)

Juiz: Quem mandou seu sobrinho lá foi seu irmão? É isso?



Corréu: Até onde eu sei Excelência, ele pediu para um funcionário dele e o sobrinho foi.

Juiz: Entendi. Era para entregar uma máquina. Qual máquina?

Corréu: Então, era para poder ir lá levar esse funcionário, e lá tinha mais gente, limpando os pés de cerca, zelar a parte aberta, por que ele queria colocar um gado, e estava sem pasto, e fiz essa parceria, como eu sou piazão meio novo, falei assim, não, você limpa os pastos, os pé de cerca, zela da casa, e coloca seu gadinho, não vou te cobrar nada. A parceria nossa era essa.

Juiz: Tá Ok. Então seu irmão acabou indo lá por que foi atras do filho dele que não voltava? É isso?

Corréu: Isso.

(...)

Acusação: E esse investimento, o Sr. Falou que contratou um gato para fazer a abertura da área (inaudível). Esse pessoal que foi contratado para fazer a abertura da área, prestava serviço para o Srº ou para o Srº e seu irmão Mário Sergio ou para ambos?

Corréu: Eu conheci ele através de indicações, até pelos próprios colaboradores mesmos, os funcionários, e ai, foi pra mim. (...) Eu fui e entrei em contato com ele pessoalmente, é o que eu sei falar é isso sobre ele.

Acusação: Esse desmatamento aqui, que é objeto do processo, o Senhor entende que ele foi cometido pelo Senhor, ou pelo senhor e seu irmão?

Corréu: **Eu entendo que foi por mim Doutor. Eu que estava tudo por traz disso, que contratei o gato, né, a responsabilidade eu sabia que era minha, todo tempo.**

(...)

Acusação: O Senhor falou que contratou o serviço lá do gato, disse que o contrato foi em seu nome. Eu quero saber por que que um funcionário do seu irmão foi para essa área que estava sendo desmatada e que foi autuada, o que é que o filho do seu irmão foi fazer lá?



Por que seu irmão mandaria um trabalhador dele lá na sua área?

Corréu: É que nem eu acabei de falar para Vossa Excelência. Essa eu comprei ela de mato, e a frente dela tinha uma área aberta, muito antiga, e ele foi lá, a serviço do meu irmão, nessa parte de lá, onde tem cerca velha, limpar os pé de cerca, fazer benfeitorias para poder usar aquela frente lá, era a parceria que eu iria fazer com ele, sobre aquela que está na frente, não tinha nada haver com o desmate. O meu sobrinho e esse funcionário do meu irmão, não tinha nada haver com o desmate.

(...)

DEFESA: Mário Júnior, você já disse que tinha uma área aberta na frente da propriedade na frente da área que você comprou, e que o Mário Sergio teria uma participação, vocês fizeram uma parceria para ele cuidar dessa área, fazer limpeza de pasto, novas cercas, limpar curral, passar veneno. Eu só queria que você deixasse bem esclarecido, se existia alguma parceria com o Mário Sergio para que ele arrendasse, criasse gado na área que você estava desmatando? **Se teve alguma participação do Mário Sergio nesta área que você desmatou?**

Corréu: Nesta parte ai não doutor (...) ele foi tentar me ajudar e acabou sendo prejudicado, essa culpa eu carrego.

Defesa: Ele teve alguma participação no desmate dos mil, setecentos e poucos hectares?

Corréu: DO DESMATE NÃO, SÓ NA ÁREA QUE JÁ ESTAVA ABERTA.

(...)

Por fim, foi ouvido o autuado, que em seu interrogatório afirmou:

(...)



BRANDÃO & PEDROZA

Advogados Associados

Juiz: Vamos falar dessa área junto com o seu irmão, de 2020, que o senhor foi preso e que o seu filho tinha ido na frente. O senhor se recorda dessa data e o que aconteceu?

(...)

Denunciado: Esse dia, eu pedi para o André. O André era o menino que trabalhava comigo, em uma propriedade nossa que no Alvorada, trabalhava com nós em limpeza de cerca, limpeza de curral, e ai eu pedi para o André pegar a caminhonete e ir lá para levar o motorzinho para fazer a limpeza de cerca, fazer a manutenção por que estava tudo suja, **o Mário Júnior iria arrumar para mim o pasto da frente para mim colocar uma novilhas, uns bezerros, por que ele não iria ocupar esse pasto**, “não, vai lá e reforma essas cercas, limpa esses pastos, essas remangas, esses trens tudo, que ai eu te arrumo o pasto para botar o gado”. **Então tinha o André e mais dois meninos que estavam fazendo essa limpeza de cerca, limpeza da casa que estava tudo bagunçado.** (...)

Juiz: Essa área da frente ela já tinha sido desmatada antes?

Denunciado: É um desmatamento muito antigo. Do tempo dos Tonelli tinha, chegaram ali e desmataram ela na época, muito antiga essa área.

(...)

Juiz: Para chegar nessa área que já tinha desmatado e o senhor iria colocar o seu gado, e que o senhor estava limpando, precisava passar pela outra área ou não?

Denunciado: Não.

Juiz: **O seu irmão, ele falou que tinha contratado um gato, para fazer o corte das arvores lá, o senhor confirma isso?**

Denunciado: Confirmo assim, ele contratou, não sei exatamente como foi o negócio deles, eu não posso explicar para o senhor.



Juiz: Ta ok. Mas o senhor participou dessa contratação desse gato? Eu até esqueci o nome dele. É Nilton né? O senhor conheceu o Nilton?

Denunciado: Não é Nilton, é Nilza.

Juiz: O senhor conheceu o Nilza?

Denunciado: Cheguei ver ele sim.

Juiz: **Mas não foi o senhor que contratou, foi só o seu irmão?**

Denunciado: **Não senhor, eu não tive qualquer participação neste desmatamento não.**

(...)

Juiz: A parceria que o senhor formou com seu irmão, na área da frente dele, na outra área, como é que foi isso ai?

Denunciado: Minha participação é que quando ele comprou, estava tudo desativado. A casa estava tudo sujo de mato, os curral, cerca, ele falou, vai lá e organiza essa cerca, troca as lascas que precisar trocar, e você vai usando o pasto, como forma de pagamento. Para mim foi uma ótima ideia, por que não? Por que ele estava com o pasto antigo, eu iria deixar tudo organizadinho para ele, curral estava tudo bagunçado, e comecei a limpar, estava limpando, aquilo lá né, os meninos limpando as cercas, quando precisava trocar uma lasca, arrancava os fios e colocava. Nois iria colocar um gadinho lá na frente.

(...)

Acusação: Senhor Mário Sergio, **o que o senhor estava fazendo neste local, ali, quando o senhor foi preso em flagrante?**

Denunciado: Eu não estava no local Doutor, eu estava quase 30 quilômetros longe, quando eles me pegaram, quase 30 quilômetros. Eu fui de encontro ao meu filho que não apareceu, que era para chegar até meio dia, o André e ele não apareceu, eu soube que estava tendo operação lá dentro e fui de encontro.

Acusação: Mas seu filho não estava lá, na fazenda que supostamente é do seu irmão, o Júnior?



Denunciado: Ele estava fazendo a parte, mais o André, a parte de manutenção da cerca, que nois ia arrendar, nois ia usar os pastos do Mário Júnior, os pastos mais antigos que tinha, um pastinho pequeno que tinha na frente, e eu contratei o André, e tinha mais dois rapazes que estava limpando as cercas, limpando o curral, limpando a sede, que estava toda bagunçada, eu ia arrumar aquilo lá, o Mário Júnior conseguiu fazer o cadastro no ADEPARÁ, e nois abriu um GTA para poder levar o gado, que a área eu acho que nem era embargada essa área, hoje eu não sei como é que está, na época não era, conseguiu abrir a documentação na ADEPARÁ certinho. E eu iria fazer essa manutenção, sou responsável por esta manutenção, limpar cerca, limpar curral, nois estava fazendo isso dai.

(...)

Defesa: Você teve alguma participação no desmatamento de 1.700 hectares lá na fazenda Nova Esperança?

Denunciado: Zero, zero, não tive participação nenhuma.

Link dos vídeos da ação penal sob o nº 1001201-57.2020.4.01.3908 (<https://abrir.link/yQlma>)

Ora nobre Julgador, para corroborar com a versão do Autuado, a dizer, que a área onde ocorreu o desmatamento não lhe pertencia e que não teve qualquer participação no referido desmate, onde, o que de fato ocorreu, foi que o autuado realizou um acordo verbal com o irmão (dono e responsável pela Fazenda Nova Esperança), para realizar a limpeza e manutenção de um pasto antigo que existia na parte da frente da propriedade, é o depoimento do próprio **ANDRÉ FELIX DE SOUZA FILHO, que afirmou em sede de depoimento em Delegacia, que foi contratado pelo Autuado, para fins de construção de cerca e retirada de “juquira”, e não para realizar qualquer tipo de desmatamento e/ou limpeza através de fogo.**



Assim, ficou bem esclarecido que o filho do Autuado e o Sr. André Felix de Souza Filho, estavam indo até a fazenda Nova Esperança, tão somente para trabalharem e dar apoio no serviço que estava sendo realizado em uma área já desmatada e consolidada, na parte da frente da propriedade e do ponto de vista fático, referido fato, não induz ser o Autuado o responsável e/ou corresponsável pelo desmatamento e/ou incêndio ocorrido na área que pertence ao irmão (Mário Júnior Cardoso Melo).

MM. Julgador, conforme mapa abaixo, verifica-se que a área onde o Autuado estava trabalhando (limpeza de pasto e colocação de cerca), fica na parte frontal da propriedade, com acesso a estrada, onde, por conta disso, nem o Autuado, tão pouco as pessoas contratadas pelo mesmo para realizar os trabalhos, se quer tinham acesso a área que estava sendo desmatada e onde ocorreu o incêndio.





CPF: 035.359.212-95	Nome: MARIO JUNIOR ANTUNES MELO		
ÁREAS DECLARADAS (em hectares)			
Imóvel	Imóvel		
Área Total do Imóvel	1.936,0720	Área Consolidada	137,1353
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	1.794,4704
Área Líquida do Imóvel	1.936,0720	Reserva Legal	



E, neste aspecto, não há qualquer nexo de causalidade entre o fato ocorrido (incêndio na Fazenda Nova Esperança) e a conduta do Autuado (limpeza de pasto e colocação de cerca, limpeza de curral, e demais serviços, realizados em uma área consolidada, de aproximadamente 140 hectares, localizado na parte da frente da Fazenda Nova Esperança), conforme regra inserta no artigo 13 do Código Penal Brasileiro:

Art.13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Sobre a imputação criminosa ao agente causador do dano, vejamos o que aduz o art. 2º da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, INCIDE NAS PENAS A ESTES COMINADAS, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Grifo nosso).

Desta feita MM. Julgadores, as provas coligidas com o crivo do contraditório nos autos do Proc. 1001201-57.2020.4.01.3908, não trazem qualquer elemento para a demonstração da prática do delito por parte do autuado MÁRIO SERGIO CARDOSO MELO, motivo pelo qual, necessário se faz o reconhecimento da nulidade do auto de infração

ora combatido, tendo em vista a **ausência de Nexo Causal entre o Comportamento do Autuado e o Dano Indicado No AI, VISTO QUE O PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DA ÁREA ONDE OCORREU O DESMATAMENTO, PERTENCIA AO IRMÃO DO MESMO.**

V – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Caso superado todas as teses acima apontadas, o que realmente não se espera, conforme previsto no procedimento ditado por lei para hipóteses como a ora analisada, antes da aplicação de multa sancionatória, o administrado/recorrente tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. Destaca-se que referido pedido se quer foi analisado pelo julgador de Instância Singela.

MM. Julgadores, o artigo 72, § 3º, da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso, senão vejamos:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I – advertência;**
- II – multa simples;**
- III – multa diária;**
- IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- V – destruição ou inutilização do produto;**
- VI – suspensão da venda e fabricação do produto;**

VII – embargo de obra ou atividade;
VIII – demolição de obra;
IX – suspensão parcial ou total de atividades;
X – (vetado)
XI – restritiva de direitos.
(...)

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**
- II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**

A leitura do texto em questão não deixa a menor dúvida quanto à veracidade da afirmação anteriormente lançada e o desacerto do julgador monocrático.

Em outras palavras, a multa somente pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável, motivo pelo qual forçoso reconhecer que o ato administrativo (auto de infração) não fora confeccionado sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração, devidamente insertos no artigo 37, da CF/88, razão pela qual o presente auto se mostra nulo de pleno direito.

VI – DOS P E D I D O S

Por todo o exposto, Requer, forte nos conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais afetos ao caso, concatenadamente:

i) - O provimento deste recurso com posterior decretação da nulidade da decisão de Instância de piso por não oportunizar ao recorrente o direito de apresentar as Alegações Finais;

ii) Caso não seja esse o entendimento, requer desta Câmara julgadora, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, diante da ausência de Materialidade quanto ao delito imputado ao recorrente, visto que não há qualquer exame/laudo pericial no local do suposto ilícito ambiental;

iii) Quanto ao mérito, requer a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a **ausência de Nexo Causal entre o Comportamento do recorrente e o Dano Indicado No AI, VISTO QUE O PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DA ÁREA ONDE OCORREU O DESMATAMENTO, PERTENCIA AO IRMÃO DO MESMO;**

iv) Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, em atenção ao regramento punitivo e observância do Devido Processo Legal, requer a conversão da penalidade de Multa Simples em pena de advertência, nos termos do art. 72, EM SIMETRIA COM O ART. 6º, AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Itaituba/PA, 06 de maio de 2024.

FERNANDO
HELEODORO BRANDÃO

Assinado de forma digital por
FERNANDO HELEODORO BRANDÃO
Dados: 2024.05.08 14:52:33 -03'00'

FERNANDO H. BRANDÃO
OAB/PA 30.027

FLAVIO BUENO
PEDROZA:00926658107

Assinado de forma digital por FLAVIO
BUENO PEDROZA:00926658107
Dados: 2024.05.08 14:56:37 -03'00'

FLÁVIO BUENO PEDROZA
OAB/PA 31.421



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PA-1503606-094A.5A13.37AB.4DFA.AD72.EBCD.C610.4225 | Data de Cadastro: 19/06/2020 15:20:28

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA NOVA ESPERANÇA		UF: Pará
Município: Itaituba		
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 06°37'11,72" S	Longitude: 55°13'26,88" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1.936,0720		Módulos Fiscais: 25,8143
Código do Protocolo: PA-1503606-6851.1ABF.C492.6EE9.8D0C.8D49.B70C.5930		

INFORMAÇÕES GERAIS

- Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
- O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
- As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- O demonstrativo de situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
- Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
- O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 1/2



Assinado eletronicamente por: RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA - 23/07/2020 08:43:31
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072308433137300000017516657>
Número do documento: 20072308433137300000017516657

Num. 18492071 -



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE PAULA DA SILVA OLIVEIRA - 24/07/2020 14:16:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414162352400000282215562>
Número do documento: 20072414162352400000282215562

Num. 286527880 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA - 01/12/2020 17:42:22
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117422214900000385331674>
Número do documento: 20120117422214900000385331674

Num. 390411874 - Pág. 47



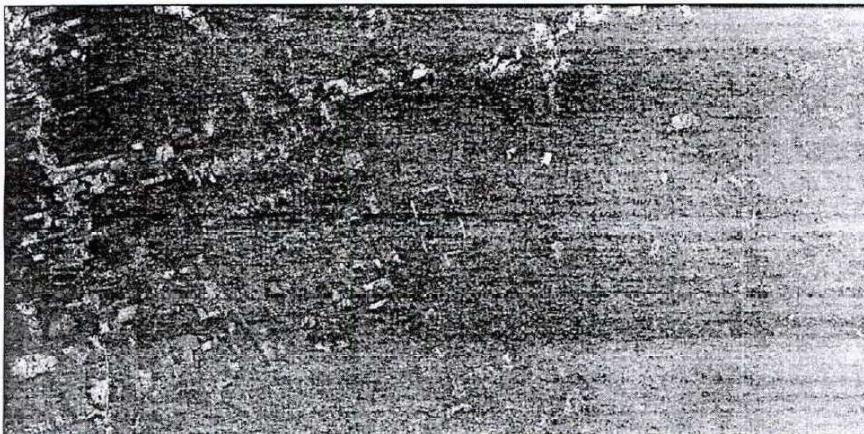
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PA-1503606-094A.5A13.37AB.4DFA.AD72.EBCD.C610.4225 | Data de Cadastro: 19/06/2020 15:20:28

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não foi detectada diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória da propriedade ou posse e a área do imóvel identificada em representação gráfica.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 035.359.212-95 | Nome: MARIO JUNIOR ANTUNES MELO

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel	Imóvel		
Área Total do Imóvel	1.936,0720	Área Consolidada	137,1353
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	1.794,4704
Área Líquida do Imóvel	1.936,0720	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	1.547,2311
Área de Preservação Permanente	120,9413		
Área de Uso Restrito	0,0000		

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA - 23/07/2020 08:43:31
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072308433137300000017516657>
Número do documento: 20072308433137300000017516657

Num. 18492071 - Pág.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE PAULA DA SILVA OLIVEIRA - 24/07/2020 14:16:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414162352400000282215562>
Número do documento: 20072414162352400000282215562

Num. 286527880 - Pág. 30

Assinado eletronicamente por: GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA - 01/12/2020 17:42:22
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012011742214900000385331674>
Número do documento: 2012011742214900000385331674

Num. 390411874 - Pág. 48



Número: **1001201-57.2020.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800537-44.2020.8.14.0115**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MARIO SERGIO CARDOSO MELO (DENUNCIADO)	FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO) FLAVIO BUENO PEDROZA (ADVOGADO)
MARIO JUNIOR ANTUNES MELO (DENUNCIADO)	HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ANDRE FELIX DE SOUZA FILHO (TESTEMUNHA)	
GUILHERME WILLI AGGENS (TESTEMUNHA)	
JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ANTONIO SILVA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
LUCIANA CARNEIRO DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
CARLOS PINHEIRO DA COSTA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
152969887 3	14/03/2023 17:28	Alegações Finais - Mário Júnior	Alegações/Razões Finais	Polo passivo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA – PARÁ.

Processo nº: 1001201-57.2020.4.01.3908

MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move a Justiça Pública desta Subseção, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, *permissa máxima vênia*, vem perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal com a redação que lhe deu a Lei 11.719/2008, apresentar:

ALEGÇÕES FINAIS - MEMORIAIS ESCRITOS

face aos fatos, razões e fundamentos a seguir perfilados:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O MPF denunciou o réu por promover desmatamento na Fazenda Nova Esperança (CAR nº PA-1503606-094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), sendo imputado ao mesmo os crimes previstos no art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98, alegando em síntese, que a força policial em diligencia na referida propriedade, na data de 21/07/2020, constatou um desmatamento de aproximadamente **1.724,32** hectares, **bem como por, supostamente, ter impedido a regeneração e/ou ter continuado a expandir o desmatamento de uma**

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010



Assinado eletronicamente por: FLAVIO BUENO PEDROZA - 14/03/2023 17:28:17
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031417274996000001516403103>
Número do documento: 23031417274996000001516403103

Num. 1529698873 - Pág. 1



área rural, descumprindo assim Termo de Embargo nº 752581, objeto do auto de Infração nº 9204917, lavrado em desfavor do corréu/Mário Sergio Cardoso de Melo, (desmate de 302,02 hectares de Floresta).

Para tanto, o MPF alegou que a área desmatada no ano de 2019, supostamente pelo corréu, **tratava-se de área contínua/contígua a área da Fazenda Nova Esperança motivo pelo qual o MPF denunciou** também o réu no art. 48 da Lei 9.605/98.

Assim, após a instrução processual, em audiência de Instrução, o réu MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, confessou ser o proprietário da área desmatada (Fazenda Nova Esperança), onde, afirmou que possuía a intenção de desmatar tão somente parte da área, porém, houve um avanço no desmatamento provocado pelo empreiteiro contratado, ainda, afirmou que o corréu não teve qualquer participação no referido desmate.

O denunciado, ainda em audiência de instrução, informou que após a operação policial do dia 21/07/2020, data em que o irmão/corréu foi preso, parou as atividades na referida área, ainda, que o fogo que atingiu a propriedade, teve início fora da mesma, não sabendo informar quem teria sido o responsável pelo referido delito.

Por fim, o denunciado negou que tenha impedido e expandido o desmate na área em que o corréu foi autuado no ano de 2019, afirmando que se quer sabe ao certo a localização da mesma.

Assim, em sede de alegações finais, o Douto Representante do MPF, pugnou pela condenação do denunciado nos crimes dos arts. 40 c/c 40-A, § 1º, do qual o réu é confesso, ainda, pela condenação no art. 48 da Lei nº 9.606/98, referente a uma área que o denunciado se quer sabe a real localização.

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





II – DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE QUANTO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 48 DA LEI 9.605/98 - NULIDADE

Conforme se observa nos autos, existe clara violação ao dispositivo legal do art. 158 do Código de Processo Penal, que aponta ser indispensável a realização de exame de corpo de delito quando se trate de infração penal que deixe vestígios. Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração, estando o seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

Por sua vez, o art. 19 da Lei n. 9.605/98, reza que “*A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixara o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa*”.

No caso dos autos, o MPF imputa, além do desmatamento ocorrido na Fazenda Nova Esperança, desmatamento este que o réu confessa que cometeu, tenta imputar também ao réu, um suposto impedimento de regeneração de floresta de uma área que se quer foi objeto de fiscalização na data de 21/07/2020, localizada distante aproximadamente 27 quilômetros em linha reta (aproximadamente 60 quilômetros por estrada), ou seja, área que jamais poderia ser vizinha/contíguas ou contínuas da área da fazenda Nova Esperança.

Assim, embora se trate de crime material que deixa vestígios, somente foram produzidos Laudos referente ao desmatamento ocorrido na Fazenda Nova Esperança, não existindo qualquer Laudo/vistoria, referente a área de 302,02 hectares (**objeto do AI. nº 9204917, do qual tão somente o corréu foi autuado**).

Quanto a necessidade de realização de exame de corpo de delito em delitos ambientais, vejamos o entendimento do Egrégio TRF1, *in verbis*:

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. AREIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porque nos crimes societários, embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal. 2. Após a prolação da sentença condenatória, opera-se a preclusão quanto aos vícios que supostamente maculem a denúncia, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, sendo incabível, neste momento, falar-se em nulidade ou inépcia da peça inicial da ação penal. 3. Preliminar de nulidade de audiência rejeitada. Intimação dos patronos realizada regularmente, entretanto, os acusados foram representados por defensor ad hoc. 4. "Não é de se ter como absolutamente necessária a existência de fundamentação complexa e exaustiva, por parte do magistrado processante, nos atos de recebimento da denúncia e de negativa da absolvição sumária, sob pena de antecipação do juízo meritório, que deve ser realizado ao encerramento da instrução criminal. Assim, tendo sido proferida, na hipótese em discussão, decisão suficientemente fundamentada, não se apresenta como juridicamente admissível o reconhecimento de nulidade da ação penal." (HC 0018580-88.2015.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 14/12/2015). 5. **No presente caso, verifica-se que não foi realizada perícia ou vistoria no local, estando, portanto, inviável a configuração da materialidade dos**

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010



Assinado eletronicamente por: FLAVIO BUENO PEDROZA - 14/03/2023 17:28:17
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031417274996000001516403103>
Número do documento: 23031417274996000001516403103

Num. 1529698873 - Pág. 4



crimes previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, pois são crimes que deixam vestígios. 6. Somente o exame de corpo de delito, com a indicação precisa a respeito do local, da natureza e de qual volume de mineral foi movimentado, ou a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível, independentemente de ter ocorrido alguma apropriação de matéria-prima, constitui prova hábil para sustentar uma condenação. 7. Apelação dos réus parcialmente provida. (Grifo nosso, TRF-1, ACR 0003098-64.2015.4.01.3310, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/06/2019 PAG.)

Assim sendo, na linha dessa consolidada orientação jurisprudencial, verifica-se que o MPF se subtraiu ao ônus de fazer instruir a denúncia com os necessários exames de corpo de delito que pudessem minimamente apontar para a materialidade do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, ou seja, suprimir ou impedir a regeneração da floresta na área de 302,02 hectares, objeto do AI. nº 9204917, motivo pelo qual se requer seja declarado a ausência de prova de materialidade quanto ao referido delito, devendo ser declarado a nulidade do presente feito e absolução do denunciado.

III - DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO COMETIMENTO DO ILÍCITO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 9.605-98

Caso superado a tese acima Excelência, o que realmente não se espera, e mesmo de forma independente da inexistência de Laudo/vistoria na referida área, **não há qualquer indício de que o réu teria descumprido o Termo de Embargo nº 752581, referente a área de 302,02 hectares (lavrado em desfavor do irmão do denunciado), e muito menos expandido referida área, não existindo no presente feito, qualquer elemento/meio de prova, suficiente para condenar o réu quanto ao referido delito.**

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Ora Excelênci, bem da verdade, não existe provas para condenar se quer o corréu, que foi autuado pelo desmate de 302,02 hectares, pelo simples fato de que a referida área estar à uma distância de aproximadamente 60 quilômetros da Fazenda Nova Esperança.

Não obstante não existir qualquer Laudo/Vistoria que ateste referida infração, em depoimento colhido perante este Juízo, o réu MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO assim declarou:

(...)

DEFESA: Você disse que tem conhecimento também, de uma área que o Mário Sergio possui e que ele desmatou em 2019.
Você tem participação nesta área, e área pertence a você também, alguma porcentagem dessa área?

Corréu: Não.

Defesa: Você participou deste desmate também, nesta época?

Corréu: Não.

Defesa: Qual a distância da Fazenda Nova Esperança, mais ou menos por terra, até essa área que o Mário Sergio tem, e desmatou no ano de 2019? Sabe dizer?

Corréu: Sei dizer mais ou menos em linha reta né doutor, por que como a estrada é ruim, com chão, de vez em quando eu andava de avião por cima ali, mas é mais ou menos uns 50 quilômetros, 60 no máximo, em linha reta.

Defesa: Essa área, sabe me dizer se o Mário Sergio exerce alguma atividade nela, se ela está totalmente paralisada?

Tem algum conhecimento?

Corréu: Ela está parada também. Ele não faz mais nada lá.

Já no interrogatório do corréu MARIO SERGIO CARDOSO MELO, o mesmo afirmou que:

(...)

Juiz: Essas duas áreas, elas são contiguas, são juntas?

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Denunciado: Não, essa área minha, ela dá mais ou menos ai uns 60 quilômetros, 50 quilômetros, 45, eu não sei certeza, falar para o senhor exatamente, mas ela é longe, é outra vicinal, outro travessão, não sei se o senhor entende como é que é.

Juiz: Essa anterior é de 2019 que o senhor está falando, é isso?

Denunciado: 2019.

(...)

Defesa Essa área, de trezentos e pouco hectares, que foi desmatada em 2019, agora, em 2021, quando você foi preso, você sabe dizer se os fiscais do IBAMA, algum fiscal foi lá nessa área para verificar se ela está sendo novamente explorada, se você está utilizando aquela área para alguma coisa?

Denunciado: Não tenho conhecimento. Eu acredito que não. A estrada lá é péssima.

Defesa: E como que está essa área hoje, ela está sendo utilizada para alguma coisa ou está totalmente paralisada?

Denunciado: Não, está embargada, embargou tudo, parou tudo.

Ora Excelência, indene de dúvida que a área objeto da presente demanda e de propriedade do denunciado é totalmente diversa da área que o corréu/irmão do denunciado, ainda no ano de 2019, foi autuado por desmatar 302 hectares, onde, em linha reta, como já informado na exordial, uma área da outra está à 27,84 quilômetros uma da outra, em linha reta (parecer já colacionado na defesa), e, por estrada, está aproximadamente à 60 quilômetros.

Quanto a distância entre os pontos indicados na Fazenda Jaó e a Fazenda Nova Esperança, perfazem aproximadamente 27,84 km.

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Fato é Excelência, que **não existe no presente feito, qualquer elemento probatório, tanto de indício de autoria**, ou seja, de que o réu tenha, juntamente com o corréu, descumprido o Embargo nº 752581, mas principalmente, **NÃO EXISTE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRE SE QUER QUE REFERIDO DELITO TENHA SIDO COMETIDO.**

E, neste aspecto, não há qualquer nexo de causalidade entre o fato ocorrido, descumprir o Termo de Embargo nº 752581, lavrado em desfavor do corréu, no ano de 2019, em área distinta, distante à aproximadamente 60 quilômetros, e a conduta do denunciado (desmate da Fazenda Nova Esperança), conforme regra inserta no artigo 13 do Código Penal Brasileiro:

Art.13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Sobre a imputação criminosa ao agente causador do dano, vejamos também o que aduz o art. 2º da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, INCIDE NAS PENAS A ESTES COMINADAS, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Grifo nosso)

Assim, não obstante a demonstração da existência do delito, indispensável também seria a individualização da conduta dos agentes, para que fosse verificado a conduta individualizada de cada um dos envolvidos, para que a imputação tivesse um liame jurídico-fático mínimo com as supostas condutas geradoras de dano ambiental, os quais devem ser expressamente descritos, evitando-se litigar contra tudo e todos, o que de forma alguma protege o meio ambiente.

Em sendo assim, verifica-se que foi atribuído a autoria de crimes ao denunciado (art. 48 da Lei 9.605/98), crime este que se quer existe evidência da materialidade, MOTIVO PELO QUAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II e V, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO MESMO.

IV - DA CONFISSÃO COMO ATENUANTE DE PENA QUANTO AO DESMATE DE 1.724,32 HECTARES NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA

Como dito em linhas proemias, o denunciado de fato é proprietário e responsável pelo desmatamento ocorrido na Fazenda Nova

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Esperança (CAR n° PA-1503606-094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), propriedade esta adquirida em 02 de abril de 2020.

Necessário destacar, que quando da aquisição da referida área, existia uma área de aproximadamente 140 hectares já desmatada, onde, após a aquisição, conforme depoimento prestado em juízo, o denunciado contratou um empreiteiro para realizar o desmate de aproximadamente 70% da área, porém, referido empreiteiro estendeu o desmatamento sem autorização do réu.

Também ficou esclarecido, que todo o desmate ocorreu até a data da fiscalização, bem como que o incêndio que atingiu a propriedade se originou em áreas vizinhas, não sabendo o denunciado, informar o autor.

Desta feita, com a confissão por parte do denunciado, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da aplicação da pena.

Cumpre salientar que, por se tratar de direito subjetivo do agente, a confissão espontânea é causa obrigatória de diminuição de pena, principalmente em razão da ausência de agravantes.

Segundo o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, são causas de diminuição da pena:

Art. 65 - São circunstâncias que **sempre atenuam a pena**:

(...)

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".

Com efeito, para a Jurisprudência, a espontaneidade é o requisito fundamental para a concessão da redução, sendo certo que a

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





confissão é considerada atenuante preponderante sobre as agravantes, ante a sua importância para a convicção do Juiz, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO NA SEGUNDA FASE. CONCURSO DE AGRAVANTE MOTIVO FÚTIL E ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. ESTA PREPONDERANTE. COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE EXISTENTE. 1. (...). 2. **A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP.** 3. (...). (STJ - AgRg no HC: 693079 SP 2021/0292594-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Dta de Publicação: DJe 20/06/2022)

Em todas as hipóteses relacionadas no inciso III do artigo 65 do Código Penal, a redução é obrigatória, observando-se, obviamente, o mínimo e o máximo da pena prevista.

Nessas condições, diante de tudo quanto foi exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente peça, de modo a reconhecer a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), como medida da mais elementar JUSTIÇA, devendo a pena ser aplicada em seu mínimo legal.

V– DOS PEDIDOS

Ante o exposto, espera o acusado MÁRIO JÚNIOR CARDOSO MELO, sejam as presentes Alegações Finais, recebidas, reiterando o pedido de REJEIÇÃO DA DENÚNCIA por ser claramente inepta, nos termos do art. 395, I, do CPP;

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, tendo em vista a ausência de qualquer laudo/vistoria quanto ao suposto cometimento do ilícito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por supostamente descumprir o Termo de Embargo nº 752581, requer seja declarado a nulidade do presente feito, bem como seja o réu absolvido por ausência de Exame de Copo de Delito;

Não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela declaração da nulidade do presente feito por ausência de Exame de Corpo de Delito, no mérito, quanto a imputação do art. 48 da Lei 9.605/98, visto que não existe se quer evidências da materialidade delitiva, em atenção ao **PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II e V, REQUER A ABSOLVIÇÃO:**

Quanto a imputação dos crimes previstos no art.
40 c/c 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98, tendo em vista a confissão espontânea do denunciado, requer a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, com a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP e aplicação subsidiária do art. 77 do CP;

No caso de eventual condenação quanto ao delito do artigo 48 da Lei 9.605/98, fica DESDE JÁ PREQUESTIONADO o art. 13 e 59 do CP, art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 6.938/81, art. 2º e 19 da Lei 9.605/98.

Por fim, na remota hipótese de condenação no artigo 48 da Lei 9.605/98, requer aplicação da pena em seu mínimo legal, concedendo ao denunciado o direito em recorrer em liberdade.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Itaituba/PA, 14 de março de 2023.

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010





FERNANDO H. BRANDÃO
OAB/PA 30.027-A

FLÁVIO BUENO PEDROZA
OAB/PA 31.421

brandao@advbrandao.com.br

pedroza_adv@hotmail.com

(93) 99240-2012

(66) 99639-5340



Rodovia Transamazônica, nº 99
Floresta- Itaituba/PA
CEP: 68.180-010



Assinado eletronicamente por: FLÁVIO BUENO PEDROZA - 14/03/2023 17:28:17
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031417274996000001516403103>
Número do documento: 23031417274996000001516403103

Num. 1529698873 - Pág. 13



Número: **1001201-57.2020.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800537-44.2020.8.14.0115**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MARIO SERGIO CARDOSO MELO (DENUNCIADO)	FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO) FLAVIO BUENO PEDROZA (ADVOGADO)
MARIO JUNIOR ANTUNES MELO (DENUNCIADO)	HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ANDRE FELIX DE SOUZA FILHO (TESTEMUNHA)	
GUILHERME WILLI AGGENS (TESTEMUNHA)	
JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ANTONIO SILVA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
LUCIANA CARNEIRO DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
CARLOS PINHEIRO DA COSTA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
507447402	16/04/2021 14:27	declaração Mario Junior Cardoso Melo	Manifestação	Polo passivo

TERMO DE DECLARAÇÃO

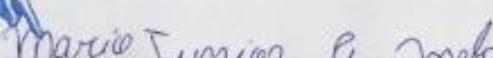
Eu, MARIO JÚNIOR ANTUNES MELO, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do CPF nº 035.359.212-95, do RG nº 75790 PC/PA, filho de Manoel Severiano Cardoso Melo e Alice Antunes dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Doutor Isaias Antunes, nº 876, bairro Santa Luzia, município de Novo Progresso/PA, DECLARO para os devidos fins e a quem possa interessar, com intuito essencial de elucidar fatos e para melhor concretização do direito, que sou proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA NOVA ESPERANÇA, localizada na margem direita da BR 163, KM 1140, a 40 km pela Vicinal Tonelli – Município de ITAITUBA – PA, registrada sob o CAR de nº PA-1503606-094A.5A13.37ABADFA.AD72.83CD.C610.422, com área total de 1.936,0720.

Declaro ainda que o Sr. Mario Sergio Cardoso Melo, trabalha na fazenda denominada São Manoel, juntamente com o Sr. Manoel Severiano Cardoso Melo, nosso genitor, e que na data de 21/07/2020, a meu pedido, como eu estava em viagem, que o Sr. Mario Sergio Cardoso Melo se dirigisse até minha propriedade para buscar alguns funcionários, e traze-los para a cidade, momento em que o mesmo foi preso.

Por fim, DECLARO que o Sr. Mario Sergio Cardoso Melo, não tem qualquer responsabilidade quanto ao desmatamento/fogo na referida área, ainda, que não irei me furtar em responder perante a justiça pelos danos ambientais causados em minha propriedade.

~~Sou mais, assim declaro.~~

Novo Progresso/PA, 16 de abril de 2021.


MARIO JÚNIOR ANTUNES MELO

DECLARANTE



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

Mario Mattei - Oficial e Tabelião

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) assinatura(s) de
(1)MARIO JÚNIOR ANTUNES MELO

Novo Progresso - PA, 16 de abril de 2021

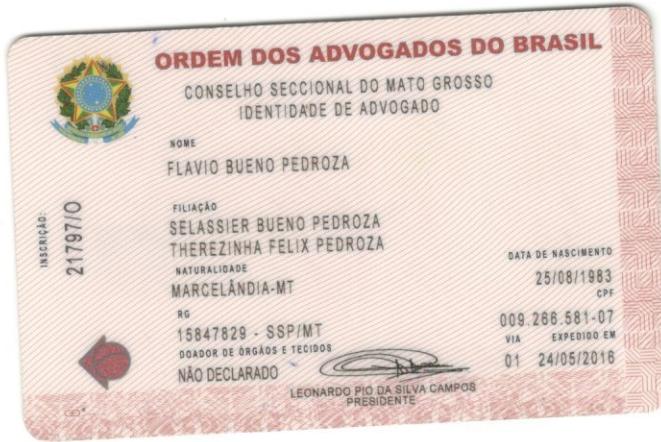
Em test.  da verdade
LUCIENE ALVES DE MORAES - Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$ 5,80 + Selo R\$ 0,45 - Total: R\$ 6,25

Rua do Caeté, 319 - Novo Progresso - PA - (93) 3528.1104 - (93) 9 8402.8900
VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA











BRANDÃO & PEDROZA

Advogados Associados

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MARIO SÉRGIO CARDOSO MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de Identidade nº 5001567 PC/PA, inscrito sob o CPF nº 841.217.262-00, residente e domiciliado na Avenida Izaías Antunes, nº 76, bairro Centro de Novo Progresso-PA.

OUTORGA/DOS: FERNANDO HELEODORO BRANDÃO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MT 19.221 e também inscrito na OAB/PA30027-A, com endereço eletrônico: brandao@advbrandao.com.br, FLAVIO BUENO PEDROZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT nº 21.797/O, com endereço eletrônico pedroza_adv@hotmail.com, ambos com escritório profissional situado na Av. dos Buritis, Bairro Jardim América, nº 21, CEP 68.182-502, município de Itaituba-PA, onde recebem as intimações e notificações de praxe.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração que assina nesta data, subscrevendo-o em todos os seus termos, nomeia e constitui como procuradores, os outorgados acima qualificados, aos quais confere poderes específicos para atuar em seu nome como Advogados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover em quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e fundações, nelas requerendo o que for preciso, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, enfim, praticar todos os atos necessários, bem como substabelecer se necessário for.

PODERES ESPECÍFICOS: Para atuar no processo administrativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMAS sob o nº 2020/0000027069, lavrado pelo auto de infração sob o nº AUT-2-S/20-08-00381.

Itaituba-PA, 25 de abril de 2024.



MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO

CPF nº 841.217.262-00

OUTORGANTE

Zimbra**protocolo@semas.pa.gov.br****RE: PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020****De :** Dr. fernando Brandao <brandaofe@hotmail.com>

qua., 08 de mai. de 2024 14:57

Assunto : RE: PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020 1 anexo**Para :** protocolo@semas.pa.gov.br

Segue anexo o RECURSO ADMINISTRATIVO

De: protocolo@semas.pa.gov.br <protocolo@semas.pa.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 8 de maio de 2024 08:31**Para:** Dr Fernando Brandao <brandaofe@hotmail.com>**Assunto:** Re: PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020

Prezado (a),

Para atender sua solicitação é necessário encaminhar um recurso, devidamente assinado, para assim gerar o número de protocolo e encaminhar para providências.

Na oportunidade solicitamos que seja reenviado através desse mesmo email para assim continuar com os anexos.

Atenciosamente,
Gerência de Protocolo e Atendimento
GEPAT/SEMAS 01) 3284-9178 / 3284-9232**De:** "Dr Fernando Brandao" <brandaofe@hotmail.com>**Para:** "Setor de Protocolo" <protocolo@semas.pa.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 6 de maio de 2024 16:01:57**Assunto:** PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, TEMPESTIVA e respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em anexo, em face da decisão administrativa de nº 8941/CONJUR/GABSEC/2021.

 **1-Recurso Mario Sergio Sema.pdf**
3 MB

De : protocolo@semas.pa.gov.br
Assunto : Re: PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020
Para : Dr Fernando Brandao <brandaofe@hotmail.com>

qua., 08 de mai. de 2024 08:31

Prezado (a),
Para atender sua solicitação é necessário encaminhar um recurso, devidamente assinado, para assim gerar o número de protocolo e encaminhar para providências.
Na oportunidade solicitamos que seja reenviado através desse mesmo email para assim continuar com os anexos.

Atenciosamente,
Gerência de Protocolo e Atendimento
GEPAT/SEMAS (91) 3284-9178 / 3284-9232

De: "Dr Fernando Brandao" <brandaofe@hotmail.com>
Para: "Setor de Protocolo" <protocolo@semas.pa.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 6 de maio de 2024 16:01:57
Assunto: PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, TEMPESTIVA e respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em anexo, em face da decisão administrativa de nº 8941/CONJUR/GABSEC/2021.

De : Dr. fernando Brandao <brandaofe@hotmail.com>
Assunto : PETIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo nº 27069/2020

seg., 06 de mai. de 2024 16:01

 MARCELLA

Para : protocolo@semas.pa.gov.br

 7 anexos

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, TEMPESTIVA e respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em anexo, em face da decisão administrativa de nº 8941/CONJUR/GABSEC/2021.

 **1-Recurso Mario Sergio Sema.pdf**
768 KB

 **3 - CAR FAZENDA NOVA ESPERANÇA.pdf**
935 KB

 **Alegações Finais - Mário Júnior no Processo Criminal.pdf**
337 KB

 **declaração Mario Junior Cardoso Melo.pdf**
169 KB

 **Procuração Mario Sergio.pdf**
5 MB

 **OAB fernando brandao.pdf**
126 KB

 **OAB flavio pedroza.pdf**
305 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE
ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS – GERAD – SEMAS
- PA**

**Processo Administrativo nº 27069/2020
Auto de Infração: 2-S/20-08-00381/GEFLOR**

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, **TEMPESTIVA** e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de nº 8941/CONJUR/GABSEC/2021, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante concatenados.

Para tanto, requer seu regular processamento e julgamento, com posterior declaração de nulidade de todo o processado; ou, caso entenda diversamente, a remessa desta irresignação ao órgão julgador, consoante se exporá.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Itaituba – PA, 06 de maio de 2024.

FERNANDO H. BRANDAO
OAB/PA 30027-A

FLÁVIO BUENO PEDROZA
OAB/MT 21.797

**EXMO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
AMBIENTAIS (TRA)**

RAZÕES DE RECURSO

COLENDÀ CÂMARA JULGADORA

MARIO SERGIO CARDOSO MELO, já devidamente qualificado nos autos, vem, TEMPESTIVA e respeitosamente à presença deste Colegiado Recursal, com fulcro no art. 34, II, da Lei 9.575/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de nº: 8941/CONJUR/GABSEC/2021, que homologou o auto de infração nº: 23-2-S/20-08-00381/GEFLOR, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante concatenados.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo administrativo instaurado perante a SEMA, incursionando o ora recorrente nas penas administrativas do art. 41 e 70 da Lei 9.605/98, e art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual 5.887/95, por, supostamente, “PROVOCAR INCENDIO EM 1.880,309 HECTARES DE MATA OU FLORESTA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE’.

Para tanto, foi alegado que na data de 21/07/2020, Agentes de Fiscalização em diligencia na região de Novo Progresso, abordaram o menor MÁRIO VICTOR FERNANDES CARDOSO MELO, filho do Autuado, que possuía há época 16 anos de idade, e este teria afirmado que a Fazenda Nova Esperança pertenceria ao pai/Autuado.

Ao apresentar defesa prévia, o autuado, sem a assistência de defesa técnica, imaginou tratar-se da autuação de uma área



que lhe pertencia, de aproximadamente 300 hectares, localizada na Gleba Curuá, afirmou que referido incêndio em sua propriedade teria ocorrido por conta de autuação de grileiros.

Salienta-se que, por se tratar de crime material, necessário seria, antes e/ou na instrução processual do presente procedimento, que fosse realizado perícia no local onde ocorreu o incêndio, para fins de se observar o real dano ambiental causado, porém, na data 27/04/201, sem oportunizar ao recorrente o direito de apresentar as Alegações Finais, sobreveio decisão homologado o AI nº: 2-S/20-08-00381/GEFLOR.

Entrementes, conforme se exporá, todo o plexo processual deverá ser declarado NULO, bem como, o auto de infração ser nulificado por este colegiado julgador, por ofender os princípios mais comezinhos do direito, **EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EIS QUE, INEGAVELMENTE, FOI OPORTUNIZADO O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

II - DO JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA DO AUTUADO/RECORRENTE

Nobres Julgadores. Conquanto haja omissão na Lei 9.575, de 11 de maio de 2022, acerca da obrigatoriedade de oportunizar ao administrado o direito de apresentação de manifestação final, (**corolário do contraditório e da ampla defesa, é bom que se frise**), a própria Lei Estadual, em seu art. 56, assim aduz:

Art. 56. Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o **Decreto Federal nº 6.514**, de 22 de julho de 2008, a Lei Estadual nº. 5.887, de 9 de maio de 1995 e a **Lei Estadual nº 8.972**, de 13 de janeiro de 2020.

Assim, uma vez a inequívoca omissão da Lei 9.575/2022 quando a apresentação das Alegações Finais, conforme art. 56 do mesmo dispositivo, deve-se aplicar de forma subsidiária o disposto no Decreto Federal 6.514/2008, que em seu art. 122, § único, reza que:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

(...) Grifo nosso.

No mesmo sentido, a própria Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 (que não foi revogada pela Lei 9.575/2022), em seu art. 117, é claro em garantir ao autuado(a), o direito de apresentar as alegações finais, vejamos:

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Registre-se que não estamos aqui a tratar de mera formalidade, mas sim, de um procedimento padrão, que deveria ser seguido à risca pela Instância Singela, o que não ocorreu no caso em tela.

É de se notar ainda que sem a abertura de prazo para manifestação final, o recorrente teve tolhido seu direito de contraditar os motivos que macularam o parecer final, desaguando num julgamento parcial, e ferindo de morte a paridade de armas.

Necessário destacar ainda que, o direito administrativo sancionador é um autêntico subsistema penal e, logo, aquele que é acusado (ou *in casu*, imputado) sempre tem o direito de falar por último.



Frise-se que não é por acaso que a defesa se confere a última palavra no processo, existindo toda uma lógica, dentro do que foi pensado para o devido processo, na medida em que se quer garantir que o imputado e seu defensor não sejam pegos de surpresa, dispondo, para tanto, de todas as informações (e meios necessários) para oferecer reação defensiva (efetiva) à imputação.

Nesse caminhar, citamos os ensinamentos de Tourinho Filho:

“Deve haver uma luta leal entre acusador e acusado. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direitos, as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. Mas, se as partes se situam no mesmo plano e devem ser tratadas igualmente, quem deve falar por último? Claro que o que defende” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 1995, p. 418) – destacamos.

É clarividente a importância do direito da defesa se manifestar por último sempre e qualquer que sejam as condições, tal premissa decorre de um longo processo civilizatório constitucional e que fora muito bem sintetizada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça ROGÉRIO SCHIETTI:

“O acusado, independentemente da sua posição contingencial (recorrente ou recorrido) durante o processamento do recurso, deve ter sempre assegurada a palavra por último, ou, ao menos, após a intervenção oral do acusador, enquanto exteriorização concreta do princípio do favor defensionis” (CRUZ, Rogério Schietti Machado. Garantias Processuais nos Recursos Criminais. São Paulo: Atlas, 2002, p. 94)

Em outros termos, infelizmente, a ausência de intimação da autuada para fins de apresentar as alegações finais eliminou a chance do amplo exercício do Contraditório, conduta que não se coaduna com o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, boa-fé, lealdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade art. 3º da Lei 8.972/2020 e arts. 5º, caput, II, LIV, LV e 37, caput, do Pacto Supremo.

Ora, a Administração deve proceder da forma que mais facilite o administrado a exercer defesa, conforme art. 3º, I, da Lei Federal 9.784/99, *in verbis*:

Art. 32 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que **deverão facilitar o exercício de seus direitos** e o cumprimento de suas obrigações;"
(...)

Observa-se que a CF/88 (art. 5º, LV), garante "AMPLA" defesa e não defesa restrita ou dificultada.

Portanto, a conduta do Julgador da Instância de Piso foi ilegal e inconstitucional, razão pela qual deve ser declarado nulo a decisão que homologou o Auto de Infração objeto da presente, devendo o Auto de Infração ser julgado insubsistente.

III - DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE QUANTO AO DELITO IMPUTADO AO RECORRENTE

Conforme se observa nos autos, existe clara violação ao dispositivo legal do art. 158 do Código de Processo Penal, que aponta ser indispensável a realização de exame de corpo de delito quando se trate de infração penal que deixe vestígios. Corpo de delito é o conjunto de vestígios

materiais ou sensíveis deixados pela infração, estando o seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

Por sua vez, o art. 19 da Lei n. 9.605/98, reza que “*A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixara o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa*”.

Ora MM. Julgadores, para atestar a verdadeira condição do local seria necessário mais que um estudo comparativo por imagens de satélite. O simples comparativo apresentado no processo administrativo não é suficiente para a caracterização de um dano ambiental que exija reparação, motivo pelo qual, no caso em tela, falta os pressupostos legais e documentos essenciais para imputação da penalidade em desfavor do recorrente, devendo o Auto de Infração nº 23-2-S/20-08-00381/GEFLOR, ser declarado nulo.

IV – DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO AUTUADO E O DANO INDICADO NO AI.

Nobre Julgador, caso não seja o entendimento de aplicação das teses acima, necessário se faz tecer alguns argumentos quanto ao desmatamento e incêndio ocorrido na Fazenda Nova Esperança, (CAR nº PA-1503606- 094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), infrações estas que o autuado está respondendo como réu nos autos do processo penal sob o nº 1001201-57.2020.4.01.3908, em trâmite junto a Subseção Judiciária de Itaituba – PA.

Como dito Nobre Julgador, a Defesa Administrativa juntada ao feito, não foi realizada por profissional técnico, mas sim, pelo próprio autuado, que imaginou tratar-se de uma outra área que lhe pertence, localizada na Gleba Curuá, de aproximadamente 300 há.

Ocorre que, a Fazenda Nova Esperança, não é e nunca foi de propriedade do autuado, mas sim, há época dos danos ambientais, inclusive dos hora imputados ao autuado, pertencia ao irmão do mesmo, a

dizer, MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, conforme pode demonstrar o n° PA-1503606- 094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225), bem como declaração e depoimentos colhidos em sede de Audiencia de Instrução e Julgamento nos autos do proc. 1001201-57.2020.4.01.3908.

Como é sabido, é INEGÁVEL QUE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL É SUBJETIVA, motivo pelo qual, **NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA FOI COMETIDA PELO INFRATOR/AUTUADO, ALÉM DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO E O DANO, SOB PENA DE AFRONTA A INTRANSCEDÊNCIA DAS SANÇÕES PENAIS**, conforme bem delineado pela leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Em outras palavras, **AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS DEVEM SER APLICADAS APENAS EM FACE DAQUELE QUE, DE FATO, PRATICAR UMA CONDUTA CAUSADORA DE LESÃO AMBIENTAL**, sendo vedada a punição de terceiros que não tenham praticado uma conduta reprovável.

Assim, para demonstrar que de fato a área onde ocorreu o incêndio não pertence ao autuado, nos autos da ação penal 1001201-57.2020.4.01.3908, consta o depoimento do Sr CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, que ao prestar depoimento junto à delegacia, afirmou que jamais presenciou o Autuado na referida área, senão vejamos:

QUE presenciou a apreensão de 01 (um) motosserra que estava no local, bem como a motocicleta HONDA/BROS, VERMELHA, a mesma utilizada pelo funcionário da Fazenda e que ficava pastoreando a área; QUE acompanhou a apreensão também de 01 (um) rádio comunicador; QUE nunca presenciou os nacionais MÁRIO SÉRGIO e MÁRIO JÚNIOR na área em questão; QUE tem conhecimento do uso de fogos de artifícios por parte dos funcionários da Fazenda ao lado, sempre que havia presença de funcionários de algum órgão de fiscalização ambiental; QUE acompanhou a chegada do MÁRIO VICTOR na companhia de Policiais Civis, bem como ouviu no momento em que VICTOR falou que transportava "rancho" para os funcionários da Fazenda que estava sendo desmatada.

No mesmo sentido, o representante do MPF alegou que uma das provas de que o denunciado Mario Sergio Cardoso Melo seria o dono e responsável pela referida área, também foi o depoimento do policial condutor, Srº CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, que teria afirmado que teria ouvido do filho do denunciado (VICTOR), que os responsáveis pela área, seriam seu pai (Mário Sergio) e seu tio (Mário Júnior).



MÁRIO VICTOR FERNANDES CARDOSO MELO (conhecido por "BARAOZINHO"), o qual possui 16 (dezesseis) anos de idade e afirmou ser o filho do MÁRIO SÉRGIO e sobrinho do MÁRIO JÚNIOR; QUE questionado sobre a área que fiscalizávamos, VICTOR afirmou que seria de responsabilidade de seu pai (MÁRIO SÉRGIO) e de seu tio (MÁRIO JÚNIOR), estando a área registrada em nome deste; QUE ocasionado abordagem ao veículo AMAROK foi encontrada no fundo radio comunicador identico

Além do mais, na instrução do processo 1001201-57.2020.4.01.3908, foram ouvidas as partes e testemunhas, dentre elas, o Sr. JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, que afirmou:

(...)

Defesa: Essa área de terra que o Sr. Fala que tinha lá, de quem é?

Testemunha: Eu conheci como do Juninho.

Defesa: Essa área pertencia ao Mário Júnior?

Testemunha: Ao Mário Júnior.

Também foi ouvido o real proprietário do imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, a dizer, Sr MARIO JÚNIOR CARDOSO MELO, que afirmou em juízo:

(...)

Juiz: Seu irmão foi abordado lá na área né, inclusive acho q foi preso. O que ele foi fazer lá na área no dia? O seu irmão?

Corréu: Então. A participação que meu irmão tinha, é que lá na frente dessa área, tinha uma área já aberta de pasto, já muito antiga. E ai, a gente fez uma parceria assim: Que ele reformasse a cerca, limpasse os pé de cerca, a casa, para poder ele usar o que estava aberto ali. E ai eu viajei. Eu não estava nesse dia que ele foi preso, eu fiquei sabendo depois. Inclusive ele tinha um funcionário, que trabalhava em outra área com ele, ele pediu ao meu sobrinho ir lá, levar uma máquina (...)

Juiz: Quem mandou seu sobrinho lá foi seu irmão? É isso?



Corréu: Até onde eu sei Excelência, ele pediu para um funcionário dele e o sobrinho foi.

Juiz: Entendi. Era para entregar uma máquina. Qual máquina?

Corréu: Então, era para poder ir lá levar esse funcionário, e lá tinha mais gente, limpando os pés de cerca, zelar a parte aberta, por que ele queria colocar um gado, e estava sem pasto, e fiz essa parceria, como eu sou piazão meio novo, falei assim, não, você limpa os pastos, os pé de cerca, zela da casa, e coloca seu gadinho, não vou te cobrar nada. A parceria nossa era essa.

Juiz: Tá Ok. Então seu irmão acabou indo lá por que foi atras do filho dele que não voltava? É isso?

Corréu: Isso.

(...)

Acusação: E esse investimento, o Sr. Falou que contratou um gato para fazer a abertura da área (inaudível). Esse pessoal que foi contratado para fazer a abertura da área, prestava serviço para o Srº ou para o Srº e seu irmão Mário Sergio ou para ambos?

Corréu: Eu conheci ele através de indicações, até pelos próprios colaboradores mesmos, os funcionários, e ai, foi pra mim. (...) Eu fui e entrei em contato com ele pessoalmente, é o que eu sei falar é isso sobre ele.

Acusação: Esse desmatamento aqui, que é objeto do processo, o Senhor entende que ele foi cometido pelo Senhor, ou pelo senhor e seu irmão?

Corréu: **Eu entendo que foi por mim Doutor. Eu que estava tudo por traz disso, que contratei o gato, né, a responsabilidade eu sabia que era minha, todo tempo.**

(...)

Acusação: O Senhor falou que contratou o serviço lá do gato, disse que o contrato foi em seu nome. Eu quero saber por que que um funcionário do seu irmão foi para essa área que estava sendo desmatada e que foi autuada, o que é que o filho do seu irmão foi fazer lá?



Por que seu irmão mandaria um trabalhador dele lá na sua área?

Corréu: É que nem eu acabei de falar para Vossa Excelência. Essa eu comprei ela de mato, e a frente dela tinha uma área aberta, muito antiga, e ele foi lá, a serviço do meu irmão, nessa parte de lá, onde tem cerca velha, limpar os pé de cerca, fazer benfeitorias para poder usar aquela frente lá, era a parceria que eu iria fazer com ele, sobre aquela que está na frente, não tinha nada haver com o desmate. O meu sobrinho e esse funcionário do meu irmão, não tinha nada haver com o desmate.

(...)

DEFESA: Mário Júnior, você já disse que tinha uma área aberta na frente da propriedade na frente da área que você comprou, e que o Mário Sergio teria uma participação, vocês fizeram uma parceria para ele cuidar dessa área, fazer limpeza de pasto, novas cercas, limpar curral, passar veneno. Eu só queria que você deixasse bem esclarecido, se existia alguma parceria com o Mário Sergio para que ele arrendasse, criasse gado na área que você estava desmatando? **Se teve alguma participação do Mário Sergio nesta área que você desmatou?**

Corréu: Nesta parte ai não doutor (...) ele foi tentar me ajudar e acabou sendo prejudicado, essa culpa eu carrego.

Defesa: Ele teve alguma participação no desmate dos mil, setecentos e poucos hectares?

Corréu: DO DESMATE NÃO, SÓ NA ÁREA QUE JÁ ESTAVA ABERTA.

(...)

Por fim, foi ouvido o autuado, que em seu interrogatório afirmou:

(...)



BRANDÃO & PEDROZA

Advogados Associados

Juiz: Vamos falar dessa área junto com o seu irmão, de 2020, que o senhor foi preso e que o seu filho tinha ido na frente. O senhor se recorda dessa data e o que aconteceu?

(...)

Denunciado: Esse dia, eu pedi para o André. O André era o menino que trabalhava comigo, em uma propriedade nossa que no Alvorada, trabalhava com nós em limpeza de cerca, limpeza de curral, e ai eu pedi para o André pegar a caminhonete e ir lá para levar o motorzinho para fazer a limpeza de cerca, fazer a manutenção por que estava tudo suja, **o Mário Júnior iria arrumar para mim o pasto da frente para mim colocar uma novilhas, uns bezerros, por que ele não iria ocupar esse pasto**, “não, vai lá e reforma essas cercas, limpa esses pastos, essas remangas, esses trens tudo, que ai eu te arrumo o pasto para botar o gado”. **Então tinha o André e mais dois meninos que estavam fazendo essa limpeza de cerca, limpeza da casa que estava tudo bagunçado.** (...)

Juiz: Essa área da frente ela já tinha sido desmatada antes?

Denunciado: É um desmatamento muito antigo. Do tempo dos Tonelli tinha, chegaram ali e desmataram ela na época, muito antiga essa área.

(...)

Juiz: Para chegar nessa área que já tinha desmatado e o senhor iria colocar o seu gado, e que o senhor estava limpando, precisava passar pela outra área ou não?

Denunciado: Não.

Juiz: **O seu irmão, ele falou que tinha contratado um gato, para fazer o corte das arvores lá, o senhor confirma isso?**

Denunciado: Confirmo assim, ele contratou, não sei exatamente como foi o negócio deles, eu não posso explicar para o senhor.



Juiz: Ta ok. Mas o senhor participou dessa contratação desse gato? Eu até esqueci o nome dele. É Nilton né? O senhor conheceu o Nilton?

Denunciado: Não é Nilton, é Nilza.

Juiz: O senhor conheceu o Nilza?

Denunciado: Cheguei ver ele sim.

Juiz: **Mas não foi o senhor que contratou, foi só o seu irmão?**

Denunciado: **Não senhor, eu não tive qualquer participação neste desmatamento não.**

(...)

Juiz: A parceria que o senhor formou com seu irmão, na área da frente dele, na outra área, como é que foi isso ai?

Denunciado: Minha participação é que quando ele comprou, estava tudo desativado. A casa estava tudo sujo de mato, os curral, cerca, ele falou, vai lá e organiza essa cerca, troca as lascas que precisar trocar, e você vai usando o pasto, como forma de pagamento. Para mim foi uma ótima ideia, por que não? Por que ele estava com o pasto antigo, eu iria deixar tudo organizadinho para ele, curral estava tudo bagunçado, e comecei a limpar, estava limpando, aquilo lá né, os meninos limpando as cercas, quando precisava trocar uma lasca, arrancava os fios e colocava. Nois iria colocar um gadinho lá na frente.

(...)

Acusação: Senhor Mário Sergio, **o que o senhor estava fazendo neste local, ali, quando o senhor foi preso em flagrante?**

Denunciado: Eu não estava no local Doutor, eu estava quase 30 quilômetros longe, quando eles me pegaram, quase 30 quilômetros. Eu fui de encontro ao meu filho que não apareceu, que era para chegar até meio dia, o André e ele não apareceu, eu soube que estava tendo operação lá dentro e fui de encontro.

Acusação: Mas seu filho não estava lá, na fazenda que supostamente é do seu irmão, o Júnior?



Denunciado: Ele estava fazendo a parte, mais o André, a parte de manutenção da cerca, que nois ia arrendar, nois ia usar os pastos do Mário Júnior, os pastos mais antigos que tinha, um pastinho pequeno que tinha na frente, e eu contratei o André, e tinha mais dois rapazes que estava limpando as cercas, limpando o curral, limpando a sede, que estava toda bagunçada, eu ia arrumar aquilo lá, o Mário Júnior conseguiu fazer o cadastro no ADEPARÁ, e nois abriu um GTA para poder levar o gado, que a área eu acho que nem era embargada essa área, hoje eu não sei como é que está, na época não era, conseguiu abrir a documentação na ADEPARÁ certinho. E eu iria fazer essa manutenção, sou responsável por esta manutenção, limpar cerca, limpar curral, nois estava fazendo isso dai.

(...)

Defesa: Você teve alguma participação no desmatamento de 1.700 hectares lá na fazenda Nova Esperança?

Denunciado: Zero, zero, não tive participação nenhuma.

Link dos vídeos da ação penal sob o nº 1001201-57.2020.4.01.3908 (<https://abrir.link/yQlma>)

Ora nobre Julgador, para corroborar com a versão do Autuado, a dizer, que a área onde ocorreu o desmatamento não lhe pertencia e que não teve qualquer participação no referido desmate, onde, o que de fato ocorreu, foi que o autuado realizou um acordo verbal com o irmão (dono e responsável pela Fazenda Nova Esperança), para realizar a limpeza e manutenção de um pasto antigo que existia na parte da frente da propriedade, é o depoimento do próprio **ANDRÉ FELIX DE SOUZA FILHO, que afirmou em sede de depoimento em Delegacia, que foi contratado pelo Autuado, para fins de construção de cerca e retirada de “juquira”, e não para realizar qualquer tipo de desmatamento e/ou limpeza através de fogo.**



Assim, ficou bem esclarecido que o filho do Autuado e o Sr. André Felix de Souza Filho, estavam indo até a fazenda Nova Esperança, tão somente para trabalharem e dar apoio no serviço que estava sendo realizado em uma área já desmatada e consolidada, na parte da frente da propriedade e do ponto de vista fático, referido fato, não induz ser o Autuado o responsável e/ou corresponsável pelo desmatamento e/ou incêndio ocorrido na área que pertence ao irmão (Mário Júnior Cardoso Melo).

MM. Julgador, conforme mapa abaixo, verifica-se que a área onde o Autuado estava trabalhando (limpeza de pasto e colocação de cerca), fica na parte frontal da propriedade, com acesso a estrada, onde, por conta disso, nem o Autuado, tão pouco as pessoas contratadas pelo mesmo para realizar os trabalhos, se quer tinham acesso a área que estava sendo desmatada e onde ocorreu o incêndio.





CPF: 035.359.212-95	Nome: MARIO JUNIOR ANTUNES MELO		
ÁREAS DECLARADAS (em hectares)			
Imóvel	Imóvel		
Área Total do Imóvel	1.936,0720	Área Consolidada	137,1353
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	1.794,4704
Área Líquida do Imóvel	1.936,0720	Reserva Legal	

E, neste aspecto, não há qualquer nexo de causalidade entre o fato ocorrido (incêndio na Fazenda Nova Esperança) e a conduta do Autuado (limpeza de pasto e colocação de cerca, limpeza de curral, e demais serviços, realizados em uma área consolidada, de aproximadamente 140 hectares, localizado na parte da frente da Fazenda Nova Esperança), conforme regra inserta no artigo 13 do Código Penal Brasileiro:

Art.13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Sobre a imputação criminosa ao agente causador do dano, vejamos o que aduz o art. 2º da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, INCIDE NAS PENAS A ESTES COMINADAS, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Grifo nosso).

Desta feita MM. Julgadores, as provas coligidas com o crivo do contraditório nos autos do Proc. 1001201-57.2020.4.01.3908, não trazem qualquer elemento para a demonstração da prática do delito por parte do autuado MÁRIO SERGIO CARDOSO MELO, motivo pelo qual, necessário se faz o reconhecimento da nulidade do auto de infração

ora combatido, tendo em vista a **ausência de Nexo Causal entre o Comportamento do Autuado e o Dano Indicado No AI, VISTO QUE O PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DA ÁREA ONDE OCORREU O DESMATAMENTO, PERTENCIA AO IRMÃO DO MESMO.**

V – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Caso superado todas as teses acima apontadas, o que realmente não se espera, conforme previsto no procedimento ditado por lei para hipóteses como a ora analisada, antes da aplicação de multa sancionatória, o administrado/recorrente tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. Destaca-se que referido pedido se quer foi analisado pelo julgador de Instância Singela.

MM. Julgadores, o artigo 72, § 3º, da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso, senão vejamos:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I – advertência;**
- II – multa simples;**
- III – multa diária;**
- IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- V – destruição ou inutilização do produto;**
- VI – suspensão da venda e fabricação do produto;**

VII – embargo de obra ou atividade;
VIII – demolição de obra;
IX – suspensão parcial ou total de atividades;
X – (vetado)
XI – restritiva de direitos.
(...)

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**
- II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**

A leitura do texto em questão não deixa a menor dúvida quanto à veracidade da afirmação anteriormente lançada e o desacerto do julgador monocrático.

Em outras palavras, a multa somente pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável, motivo pelo qual forçoso reconhecer que o ato administrativo (auto de infração) não fora confeccionado sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração, devidamente insertos no artigo 37, da CF/88, razão pela qual o presente auto se mostra nulo de pleno direito.

VI – DOS P E D I D O S

Por todo o exposto, Requer, forte nos conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais afetos ao caso, concatenadamente:

i) - O provimento deste recurso com posterior decretação da nulidade da decisão de Instância de piso por não oportunizar ao recorrente o direito de apresentar as Alegações Finais;

ii) Caso não seja esse o entendimento, requer desta Câmara julgadora, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, diante da ausência de Materialidade quanto ao delito imputado ao recorrente, visto que não há qualquer exame/laudo pericial no local do suposto ilícito ambiental;

iii) Quanto ao mérito, requer a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a **ausência de Nexo Causal entre o Comportamento do recorrente e o Dano Indicado No AI, VISTO QUE O PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DA ÁREA ONDE OCORREU O DESMATAMENTO, PERTENCIA AO IRMÃO DO MESMO;**

iv) Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, em atenção ao regramento punitivo e observância do Devido Processo Legal, requer a conversão da penalidade de Multa Simples em pena de advertência, nos termos do art. 72, EM SIMETRIA COM O ART. 6º, AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Itaituba/PA, 06 de maio de 2024.

FERNANDO H. BRANDÃO
OAB/PA 30.027

FLÁVIO BUENO PEDROZA
OAB/PA 31.421